chefes de finanças da secção de cobrança, abrangidos pelo ponto 2 da resolução n.º 1/05 — 2.ª secção do Tribunal de Contas;

e) No n.º 1.1.3, nos diretores de finanças-adjuntos ou nos responsáveis pela área financeira dos respetivos órgãos periféricos regionais até aos montantes constantes nas suas alíneas e, até ao máximo de € 250, nos chefes de finanças.

II — Subdelegação

4 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º e no artigo 38.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, com referência ao artigo 62.º da lei geral tributária e a coberto do n.º 3 do Despacho n.º 5988/2012 de 30/03/2012, do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 88, de 7 de maio de 2012, subdelego, nos diretores de finanças acima identificados, as seguintes competências que me foram subdelegadas, que exercerão na área geográfica das respetivas Direções de Finanças, para:

a) Autorizar o pagamento em prestações, nos termos do artigo 4.º e dos n.º 1 e 2 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, quando as importâncias em dívida de natureza fiscal sem inclusão de juros de mora sejam inferiores a 997.595,79 euros;

b) Decidir sobre a exclusão do regime previsto no referido decreto-lei, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do mesmo diploma, em relação a dívidas de 24.939,89 a 99.759,58 euros;

c) Decidir sobre a apresentação, através do Ministério Público, de pedido de abertura de processo de insolvência.

5 — Nos chefes dos serviços de finanças, relativamente às respetivas circunscrições geográficas:

5.1 — A competência relativa à aplicação das medidas previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, para autorizar:

a) O pagamento das importâncias em dívida, com dispensa de juros vencidos, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º;

b) O pagamento das importâncias em dívida, com dispensa de juros vincendos, em período inferior a 2 anos, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º;

c) O pagamento das importâncias em dívida, no número de prestações requerido pelo contribuinte, até ao máximo legalmente admitido, quando a dívida de natureza fiscal sem inclusão de juros de mora seja inferior a 249.398,95 euros.

5.2 — A competência para indeferir os requerimentos que não obedeçam ao modelo estabelecido pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do referido decreto-lei ou não se apresentem instruídos com os correspondentes anexos.

5.3 — A competência para decidir sobre a exclusão do regime de regularização previsto no mesmo decreto-lei, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do referido diploma, em relação a dívidas até 24.939,89 euros.

6 — A subdelegação de competências a que se refere o número anterior no que concerne à aplicação das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, não abrange:

6.1 — A apreciação de requerimentos por parte de entidades abrangidas pelos procedimentos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º ou cuja falência se encontre requerida ou decretada;

6.2 — A apreciação de situações em que se verifique a existência, para além das dívidas de natureza fiscal, de dívidas com a natureza referida na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º;

6.3 — A apreciação de pedidos para o pagamento efetuado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 4.º, se realizar através da dação de bens em pagamento.

7 — As delegações e subdelegações de competências nos diretores de finanças e chefes de serviços de finanças são extensivas aos respetivos substitutos legais.

8 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, este despacho produz efeitos desde 1 de janeiro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto proferidos no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

9 — No que concerne à Direção de Finanças do Porto:

9.1 — Este despacho produz efeitos desde 1 de janeiro de 2012 até 21 de Abril de 2012, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto proferidos no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

9.2 — A partir de 22 de abril de 2012, inclusive, as delegações e subdelegações de competências constantes do presente despacho consideram-se feitas no diretor de finanças adjunto, Joaquim Manuel Matos Neto da Silva, que, desde essa data, vem exercendo as funções de Diretor de Finanças do Porto, na qualidade de substituto legal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 14.º, ambos do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, ficando, por este meio, ratificados todos os atos entretanto por si proferidos no âmbito das competências aqui delegadas ou subdelegadas.

3 de julho de 2012. — O Diretor-Geral, *José António de Azevedo Pereira*.

206300611

Despacho n.º 10700/2012

Delegação de competências

De acordo com a autorização expressa no 10 do ponto II do Despacho n.º 6243/2012, do Director-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 14 de maio, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 62.º da lei Geral Tributária, subdelego na chefe de divisão adiante mencionada a seguinte competência que, de acordo com o n.º 1 do Despacho n.º 9056/2012, da Subdirectora-Geral, de 05 de julho, me foi subdelegada:

1 — Na Chefe de Divisão de Administração, Ana Maria Nunes Gomes Lopes, apreciar e decidir os pedidos de revisão excepcional da matéria tributável do IRS previstos no n.º 4 do artigo 78.º da lei Geral Tributária, até ao montante de € 50 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 21 de dezembro de 2011, ficando, por este meio, ratificados todos os despachos entretanto proferidos pela chefe de divisão sobre a matéria incluída no âmbito desta subdelegação de competências.

6 de julho de 2012. — A Diretora de Serviços do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (DSIRS), *Maria Irene Antunes Abreu*.

206296774

Despacho n.º 10701/2012

Delegação de competências

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 62.º da lei Geral Tributária, o chefe do Serviço de Finanças de Albufeira, em substituição, António Manuel de Deus Pereira dos Santos, delega nos chefes de finanças-adjuntos a competência para a prática de atos próprios das suas funções, relativamente aos serviços e áreas a seguir indicados:

1 — Chefias das secções

1.ª Secção — Tributação do Património — Chefe de finanças-adjunto, nível 1, Lucília Maria Tomé Pequeno Pereira, TAT 2

2.ª Secção — Tributação do Rendimento e Despesa— Chefe de finanças-adjunta, nível 1, em regime de substituição — Maria Fernanda Perpétua Santinhos Manguito de Figueiredo, TAT 2

3.ª Secção — Justiça Tributária — Chefe de finanças-adjunta, nível 1, em regime de substituição, Maria de Aires Pereira Gil, TAT 2

4.ª Secção — Cobrança — Chefe de finanças-adjunto, nível 1, João José Ribeirinho Carita de Morais, TAT 2

2 — Atribuição de competências

Aos chefes das secções acima referidas, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo Chefe do Serviço de Finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de maio, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções, exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

2.1 — De caráter geral

a) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os pedidos de certidões a emitir pelos funcionários da respetiva secção, controlando a correção das contas de emolumentos, quando devidos, e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas;

b) Assinar a correspondência expedida, com exceção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à Autoridade Tributária e aduaneira (AT) de nível institucional relevante;

c) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos e objetivos fixados, quer legalmente quer pelas instâncias superiores;

d) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efetuar por via postal;

e) Decidir os pedidos de pagamento de coimas com redução, nos termos do artigo 29.º do Regime Geral das Infrações Tributárias;

f) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações solicitadas pelas diversas entidades;

g) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;